



## DECRETO Nº 8.255, DE 24 DE JANEIRO DE 2018

Regulamenta a Lei nº 3.422, de 5 de agosto de 2010, que dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público, e seu modelo de gestão e denomina o Programa do Silêncio Urbano - PSIU

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 3.422, de 5 de agosto de 2010,

### DECRETA:

**Art. 1º** Estarão sujeitos a essa regulamentação e a sua legislação quaisquer tipos de emissor de som ou ruído, fixo ou móvel, incluindo veículos automotores, mesmo que no interior de ambientes de trabalho.

**Art. 2º** Além dos dispostos no artigo 2º da referida Lei, aplicam-se as seguintes definições:

- I. Fonte Fixa de Emissão Sonora: Qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que haja emissão sonora para o entorno;
- II. Fonte Móvel de Emissão Sonora: Qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que durante o deslocamento haja a emissão sonora em seu entorno.

**Art. 3º** Para a realização de eventos musicais de caráter cultural e artístico, em área pública ou privada, perímetro urbano e rural, deverá ser solicitada anuência prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independente das demais licenças obrigatórias e/ou facultativas.

**Art. 4º** Os proprietários de estabelecimentos comerciais com fins de discotecas, danceterias, salões de dança, casa de diversão e similares, igrejas, locais de culto e manifestações religiosas com som ambiente ou reproduzido, no período noturno, ou quaisquer estabelecimentos comerciais que estiverem em desacordo com os limites estabelecidos pelo Anexo I da Lei nº 3.422, de 5 de agosto de 2010, deverão apresentar Projeto de Tratamento Acústico, que dependerá de aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria de Planejamento Urbano.

§ 1º. Poderão ser realizadas aferições, afim de comprovar a eficiência do isolamento acústico.

§ 2º. O Projeto de Tratamento Acústico deverá ser apresentado no início das atividades do estabelecimento, e poderá ser solicitado também na renovação do Alvará de Funcionamento, considerando o prazo máximo de 2 (dois) anos de acordo com o § 4º do art. 9º da Lei nº 3.422, de 5 de agosto de 2010.

**Art. 5º** Qualquer geração de som, ruído ou vibração em logradouros públicos, com o uso de fonte fixa ou móvel, dependerá de anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independente das demais licenças obrigatórias e/ou facultativas.

**Art. 6º** Qualquer fonte de publicidade emissora de som, ruído ou vibração, de fonte fixa ou móvel, dos estabelecimentos comerciais ou de prestadoras de serviços deverá ser objeto de anuência prévia a ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com as devidas condicionantes, em atendimento ao Anexo I da Lei do PSIU.

**Parágrafo único.** Quando do descumprimento da legislação para os casos do caput será considerada infração tipo leve, de acordo com o inciso I art. nº 21 da Lei nº 3.422, de 5 de



agosto de 2010. Em caso de infrator reincidente, a infração poderá ser considerada como grave ou gravíssima, de acordo com os incisos II e III do art. n° 21 da Lei n° 3.422, de 5 de agosto de 2010.

**Art. 7°** Fica proibido o uso de fonte fixa ou móvel de emissão sonora na área externa dos estabelecimentos, especificamente no passeio público, para fins de publicidade ou propaganda, independentemente do nível da geração do resíduo.

**Art. 8°** Os reincidentes ou omissos são circunstâncias agravantes, podendo a infração ser considerada grave ou gravíssima, sendo possível ser cassada a licença ou alvará de funcionamento do estabelecimento.

**Parágrafo único.** Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício da ação fiscalizadora, conforme referido no Art. 17 a Lei do PSIU, terão sua entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, como os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços. A entrada em residências para efeito de fiscalização somente será realizada com o consentimento do morador, ou salvo por determinação judicial.

**Art. 9°** Os proprietários de estabelecimento que porventura utilizarem parte do passeio público com o intuito de obter vantagem econômica, serão responsáveis pelo controle de algazarras, desordens, barulho ou qualquer tipo de perturbação do sossego da vizinhança, gerado pelos seus clientes em um raio de até 30 (trinta) metros do estabelecimento.

**Parágrafo único.** A omissão ou reincidência do estabelecimento acarretará as sanções cabíveis, conforme descrito nos artigos n° 9 e 21 da Lei n° 3.422, de 5 de agosto de 2010.

**Art. 10.** No que couber, a fiscalização da Lei n° 3.422, de 5 de agosto de 2010, deve ser efetivada de forma direta e que não interfira nas diferentes esferas administrativas, a qual poderá ser executada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou em operações conjuntas, auxiliada por outros órgãos, inclusive estaduais, cada qual na sua esfera de competência, principalmente aquelas que gerem autos de infração e outras penalidades por seu descumprimento, com o apoio dos seguintes órgãos e entidades:


- I. Secretaria de Administração e Finanças, através do Setor de Tributação e Fiscalização;
- II. IAP – Instituto Ambiental do Paraná;
- III. Polícia Militar;
- IV. Polícia Civil;
- V. Corpo de Bombeiros
- VI. Conselho Tutelar;
- VII. Outros órgãos afins

**Art. 11.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de janeiro de 2018.

  
AUGUSTINHO ZUCCHI  
Prefeito

Publicado em <u>01</u> / <u>02</u> / <u>2018</u>	Publicado em <u>01</u> / <u>02</u> / <u>2018</u>
Edição: <u>1435</u>	Edição: <u>1068</u> Pág.: "B" <u>1</u>
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ	
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE	

  
Assessoria Jurídica do  
Gabinete